



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600090-91.2025.6.21.0000

Paciente: FABIANO SANTOS DA SILVA

Impetrado: JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INCERTEZA SOBRE A EFETIVA MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 319, IX, CPP. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado pelo advogado Vagner Lino Tedesco, em favor de FABIANO SANTOS DA SILVA, contra ato do Juízo da 074ª Zona Eleitoral de ALVORADA objetivando a soltura do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. (ID 45948555)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi concedida a antecipação de tutela para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, com a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, com imposição de monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, pelos seguintes fundamentos:

A ordem comporta parcial acolhimento, para concessão do pedido subsidiário formulado pelo impetrante.

A análise dos autos de origem revela que a prisão temporária do paciente foi decretada com base em decisão excelentemente fundamentada, a partir de representação da Autoridade Policial Federal e que, de resto, contou com manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral. Ambas autoridades, acrescente-se, apontando elementos concretos da prática, ao menos em tese, dos crimes previstos nos arts. 299 e 354-A do Código Eleitoral, com possível ocorrência de coação de testemunhas (art. 344 do Código Penal).

O decreto prisional, efetivamente, encontra respaldo formal nos arts. 1º e 2º da Lei 7.960/1989, estando o paciente investigado por crimes que autorizam a segregação cautelar. A decisão está fulcrada na conveniência da instrução criminal, tendo levado em conta episódios contemporâneos e específicos de suposta intimidação a colaboradores da investigação, bem como a necessidade de resguardar a coleta de provas ainda pendentes.

Contudo, embora presentes os requisitos legais para a prisão temporária, o caso concreto permite a substituição da medida extrema por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, especialmente em razão das condições pessoais do paciente, que é vereador no exercício do mandato, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e já teve seu diploma de curso superior juntado aos autos.

A imposição de monitoração eletrônica, assim penso, revela-se medida proporcional, adequada e suficiente para evitar o contato do paciente com testemunhas e preservar o curso das investigações, atendendo ao princípio da proporcionalidade e à natureza excepcional da prisão cautelar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se, ainda, que a substituição ora deferida não compromete a eficácia da persecução penal e pode ser revogada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das condições impostas ou de surgimento de novos elementos. (ID 45948731)

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Na linha da decisão que deferiu o pedido liminar, deve ser **parcialmente concedida a ordem**. Vejamos.

A **prisão preventiva** do investigado FABIANO SANTOS DA SILVA foi decretada, no dia 24.03.25, para garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 312 e 313 do CPP, “diante dos claros indícios de coação a testemunhas”, aliados à presença de prova da materialidade e elementos indicativos de autoria de crimes graves: compra de votos e apropriação de valores destinados ao financiamento eleitoral (arts. 299 e 354-A, ambos do Código Eleitoral).

No presente *HC*, sua defesa contesta a ocorrência de coação, argumentando que a testemunha Wesller foi abordada por FABIANO após ter prestado depoimento e, tanto Wesller quanto a testemunha Mirian prestam serviços ao paciente, sendo este o motivo da aproximação. Além disso, ressalta as condições pessoais de FABIANO, descrevendo-o como uma pessoa íntegra, de conduta exemplar, com endereço fixo, cumprindo seu quarto mandato como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador e exercendo serviço público há 15 anos; bem como seu comportamento não agressivo e a ausência de antecedentes criminais.

Nesse contexto, considerando a incerteza sobre a efetiva necessidade da segregação e as condições pessoais favoráveis, afigura-se adequada e proporcional a solução menos gravosa já adotada pelo eminente Relator ao apreciar o pedido de liminar, a qual pode ser revista em caso de descumprimento dos requisitos fixados ou alteração do quadro fático.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **concessão parcial da ordem**, para que seja confirmada a decisão liminar que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição de monitoração eletrônica.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar